

CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

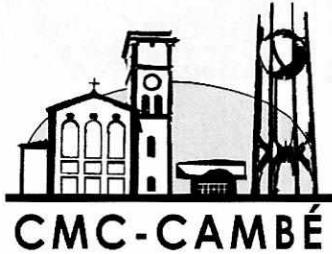
ATA DA 19ª. REUNIÃO DO CMC - CAMBÉ CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ

Aos três (03) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e cinco (2025) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé (CMC – Cambé), nomeados pelo Decreto nº 405/2025, para realização da 19ª reunião ordinária, em cuja pauta constaram os seguintes temas: 1) Apresentação dos EIV'S analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento; 2) Conferência Estadual das Cidades, acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2025 – em Curitiba; 3) Minutas de Projetos de Lei em atendimento ao artigo nº 133 da Lei Complementar 053/2020.

Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

Conselheiro	Órgão/Entidade
José Antonio Bahls	SEPLAN
Claudemir Mazziero	CMS
Antônio José Scripes	AEAC
Cleber Tomeleri	SEFA
José Pinheiro Neto	CAMARA
Luiggi Guazzelli Bonezzi	CMC
José Bosqui	SEPLAN
Mario Vander Martins Roberto dos Santos	CMDR
Mauricio Gomes da Rocha Neto	SEC.DE OBRAS
Taynara Basso Vidovix	SAMA
Eiel Maciel Ribeiro	CMMA
Marcos Aparecido Soares	SANEPAR
Manoel Cicero dos Santos	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DEFESA CIVIL

Constatado o quórum previsto no Art. 73 da Lei Complementar nº 053/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, José Antônio Bahls Santos, iniciou a sessão cumprimentando os presentes e apresentando a pauta. Em seguida foram apresentados os novos membros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, em seguida procedeu-se as



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

informações sobre a Conferência Estadual das Cidades. Em seguida, passou para a apresentação passou para apresentação do referente à aprovação do EIV para aprovação dos IRMAOS SWIECH LTDA, protocolo nº 10/2025 referente o projeto de ampliação para um Barracão comercial a ser edificado no Lote Institucional II da quadra 3 do Parque Industrial José Garcia Gimenez em análise na Secretaria Municipal de Obras. Após discorrido sobre o assunto, os conselheiros votaram, por unanimidade, pela aprovação do EIV, em seguida passou para o terceiro item da pauta: alteração do anexo II da lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, dando continuidade à reunião passou para análise e apresentação do Código de Posturas ALTERA OS ARTIGOS 15, 16, 26, 27, 46, 122, 137, 139, 140, 141, 142 E 374 e também inclui o artigo 15-a na lei complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020 que trata do código de posturas do Município de Cambé e dá outras providências.

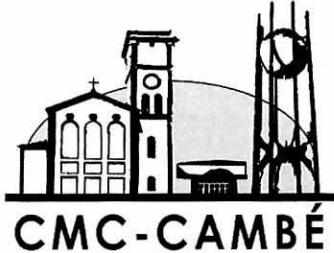
Projeto de LEI Nº xxx, de xx de junho de 2025.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 15, 16, 26, 27, 46, 122, 137, 139, 140, 141, 142 e 374 E TAMBÉM INCLUI O ARTIGO 15-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, ou prestação de serviços, realizados em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física em locais ou horários previamente determinados.



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

§1º....

....

§5º Fica proibida a venda ambulante de mercadorias, tais como cigarros, bebidas alcoólicas, produtos industrializados, roupas, carteiras, cintos, produtos vencidos, produtos de origem animal não certificados, medicamentos, explosivos, produtos falsificados, produtos que infrinjam direitos autorais ou de propriedade intelectual, e quaisquer outros produtos cuja comercialização esteja sujeita a regulamentação específica, a fim de preservar a saúde pública, a segurança da população e coibir a comercialização de produtos ilícitos.

....

Art. 2º inclui o art. 15-A na Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020 com a seguinte redação:

Art. 15-A. *O comércio ambulante se classifica, quanto ao período autorizado, em:*

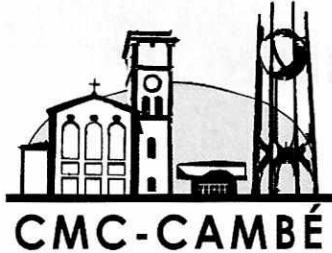
I - REGULAR: *aquele exercido em dias e horários pré-determinados. Sendo que o alvará de permissão emitido terá validade por 1 ano, renovável a pedido do interessado;*

II - EVENTUAL: *aquele ocasional, de curto prazo, durante a realização de festas e eventos esportivos, culturais ou sociais, com ou sem a participação do Município, devidamente autorizado;*

III - TEMPORÁRIO: *aquele que estabelece um local específico para o comércio ambulante de caráter sazonal, por prazo não superior a 4 meses.*

§1º *Todas as autorizações do comércio ambulante serão de caráter pessoal e intransferível, expedido a título precário, servindo exclusivamente para o fim nela indicado para o exercício da atividade no local e horário autorizado.*

§2º *A Administração Municipal poderá suspender temporariamente a autorização do comércio ambulante regular por razões de interesse público, devidamente fundamentado, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.*



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2025/2028

§3º A renúncia, o desinteresse e/ou o não comparecimento do ambulante no ponto autorizado não afastará o dever de pagamento dos tributos correspondentes.

§4º A solicitação de cancelamento ou renovação da autorização regular pelo ambulante somente será recebida com a apresentação da certidão negativa de débitos municipais em nome do autorizado.

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

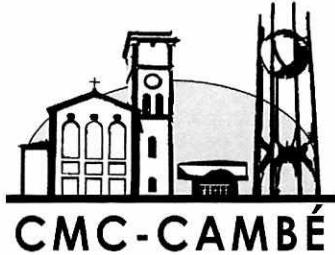
I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, sem se utilizar exatamente de um espaço público específico;

II – de forma especial, quando facultar a utilização de espaço público para a atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços de ambulantes exercida em vias ou logradouros públicos em ponto móvel, estacionando em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvendo atividades e utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, de veículos automotivos ou de propulsão humana.

§1º Na modalidade itinerante, o ambulante não está autorizado a estacionar ou expor mercadorias em um local fixo, sendo necessário manter constante movimento. O descumprimento desta regra acarretará na revogação de sua autorização, além de sujeitá-lo a outras sanções previstas.

§2º A emissão do Alvará de autorização para a utilização de espaço público, no contexto da modalidade especial (inciso II), será efetuada somente após a delimitação dos locais e horários pelo Poder Executivo Municipal e a observância de um processo licitatório, que poderá incluir a modalidade de credenciamento.

§3º O ambulante residente e cadastrado na Cidade de Cambé que atua na modalidade Itinerante estará isento da obrigação de obter uma prévia Autorização ou Alvará específico, desde que comprove a regularidade de sua atividade como Microempreendedor Individual – MEI e formalize um compromisso por meio da assinatura de um Termo de Ciência e Responsabilidade junto à Secretaria de Fiscalização Urbana.



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

§4º Os ambulantes residente e cadastrado na Cidade de Cambé que atuam na modalidade especial estarão isentos da exigência de obter prévia Autorização ou Alvará específico, desde que demonstrem a regularidade de sua atividade como Microempreendedor Individual (MEI), formalizem um compromisso por meio da assinatura de um Termo de Ciência e Responsabilidade junto à Secretaria de Fiscalização Urbana, e não estejam localizados nos lugares e/ou horários mencionados no artigo 27 desta Lei.

§5º Os ambulantes dispensados de obtenção prévia de Autorização e/ou Alvará, conforme previsto nos §3º e §4º deste artigo, estão sujeitos à interdição de suas atividades e medidas administrativas sobre seus produtos caso não atendam aos requisitos estabelecidos, incluindo o cumprimento das normas sanitárias, e deverão alterar seu local de atuação se causarem qualquer tipo de incômodo a residentes, transeuntes ou veículos.

§6º Aos ambulantes, desobrigados da necessidade de obter previamente Autorização e/ou Alvará, conforme previsto nos §3º e §4º deste artigo, não serão concedidos quaisquer tipos de autorização, pelas autoridades públicas, para se conectar à rede de energia elétrica.

§7º Os ambulantes, mesmo que estejam dispensados da obtenção prévia de Autorização e/ou Alvará, estão sujeitos a fiscalizações no caso de violação das normas estabelecidas em âmbito municipal, estadual e federal.

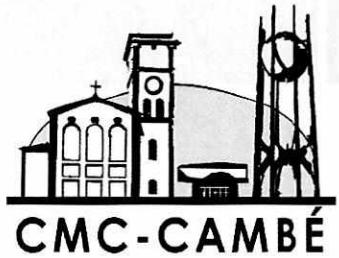
Art. 4º O art. 26 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria de Fiscalização Urbana e da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Secretaria de Fiscalização Urbana poderá requisitar força policial quando se fizer necessário.

Art. 5º O art. 27 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Fica proibida a atividade de comércio ambulante em local público específico, com utilização de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, trailers, carrinhos e veículos automotores ou de propulsão humana, no horário de



**CONSELHO MUNICIPAL
DA CIDADE DE CAMBÉ – PR**
GESTÃO 2025/2028

funcionamento do comércio, em vias comerciais e em Avenidas e suas vias adjacentes até 100 metros, salvo com autorização prévia do Poder Executivo Municipal, respeitado o devido processo licitatório.

§1º *Fica proibida a atividade de comércio ambulante em local público específico, com utilização de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, trailers, carrinhos e veículos automotores ou de propulsão humana em terminais de transporte coletivo, no entorno de praças e parques, salvo com autorização prévia do Poder Executivo respeitado o devido processo licitatório.*

§2º *Em caso de descumprimento, caberá a Secretaria de Fiscalização Urbana a apreensão das mercadorias e dos objetos, e aplicação das penalidades previstas nesse código.*

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46....

I.;

...;

XI. Providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela *Secretaria Municipal de Obras*;

XII.;

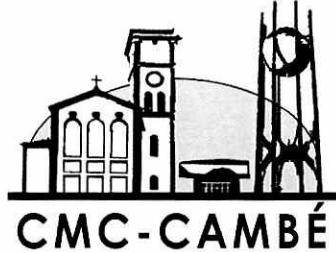
§1º....

§2º....

Art. 7º O art. 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122....

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas, *containers ou similares* será regulamentada por *Decreto do Poder Executivo Municipal*, observados os seguintes requisitos:



**CONSELHO MUNICIPAL
DA CIDADE DE CAMBÉ – PR**
GESTÃO 2025/2028

I. ...;

...;

VIII. *Nos casos de caçambas destinadas aos resíduos sólidos da construção civil, que não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias, salvo autorização da Secretaria Municipal de Fiscalização de Posturas;*

§1º....

§2º O entulho recolhido ou demais resíduos depositados não poderão exceder as bordas da caçamba, dos containers ou similares.

....

§5º A colocação de caçambas, containers ou similares nas calçadas somente será admitida com autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

....

Art. 8º O art. 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 Os resíduos sólidos gerados pela edificação ou lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º....

....

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§4º....



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

Art. 9º O art. 139 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 *O resíduo sólido gerado por hospitais, prontos socorros, centros de saúde, maternidades e similares, também conhecido como lixo hospitalar, deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.*

Art. 10. O art. 140 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

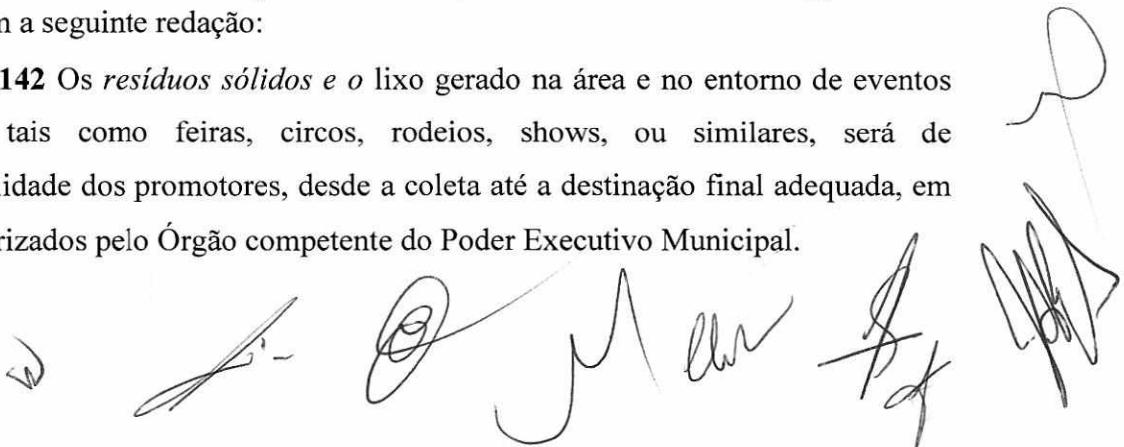
Art. 140 *Todas as novas edificações residenciais multifamiliares acima de 2 (duas) unidades, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de depósito para resíduos sólidos gerados na edificação, nos termos do artigo 171 da Lei Municipal nº 051/2.020 do Código de Edificações e Obras.*

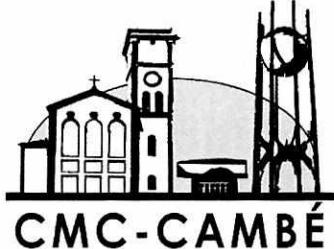
Art. 11. O art. 141 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 *As caçambas móveis, containers móveis e demais soluções de recolhimento individual, destinado à coleta dos resíduos sólidos gerados pela edificação, lixos em geral, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no artigo 122 deste Código.*

Art. 12. O art. 142 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 *Os resíduos sólidos e o lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.*





CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

Art. 13. O art. 374 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 374 A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, e será concedida se observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, *da Legislação Municipal correlata* e demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Fica estabelecido um período de transição para os ambulantes já atuantes à data de publicação desta lei, durante o qual terão o prazo de 1 (um) ano para realizar as adequações necessárias à conformidade com as disposições desta Lei.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

aos xx de junho de 2.025.

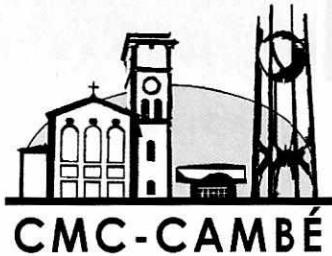
Conrado Angelo Scheller

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminha-se para análise e aprovação o presente Projeto de Lei de alterações da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 do Código de Posturas do Município, com o intuito de compatibilizar com as alterações já propostas neste mês de junho para o Código de Edificações e Obras, a exemplo das alterações das exigências de depósito de lixo em edificações existentes. Também, por solicitação do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, foi adequado a denominação do depósito de lixo, cujo nome correto é “depósito de resíduos sólidos gerados na edificação”, justificando a alteração nos artigos **139, 141 e 142**.



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

A proposta apresentada para os artigos **46 e 137** da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 não promove alteração de conteúdo, apenas atualiza o nome da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, consequencia da aprovação da Lei municipal nº 88/2025 que alterou a LEI COMPLEMENTAR Nº 42 de 27 de SETEMBRO de 2018 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé, onde foi alterado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, agora formando duas novas secretarias, assim nominadas:

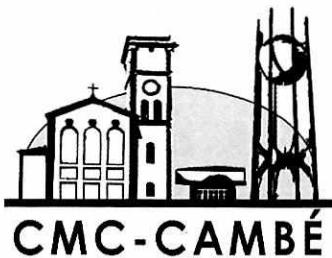
- *Secretaria Municipal de Obras;*
- *Secretaria Municipal de Serviços Públicos.*

A proposta apresentada para os artigos **15, 15-A, 16, 26 e 27** da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020, visam aprimorar a regulamentação do **comércio ambulante** e atender às necessidades de nossa comunidade. O comércio ambulante desempenha um papel relevante em nossa economia, proporcionando oportunidades de trabalho para empreendedores autônomos e contribuindo para a dinâmica de nossa cidade. No entanto, é fundamental estabelecer normas claras e atualizadas para essa atividade, garantindo a convivência harmoniosa entre os ambulantes. Por outro lado, se valorizamos o comércio ambulante, temos que valorizar o comércio local, e editar medidas para combater a concorrência desleal. O presente projeto de lei complementar propõe modificações significativas, com o intuito de aprimorar a legislação vigente, promovendo maior clareza e eficácia na regulação do comércio ambulante.

Destacamos as principais alterações na regulação do comércio ambulante:

- Ampliação da Lista de Produtos Proibidos: No âmbito do comércio ambulante, estamos propondo a inclusão de diversos produtos na lista de itens proibidos, tais como produtos vencidos, produtos de origem animal não certificados, medicamentos, explosivos, produtos falsificados e produtos que infrinjam direitos autorais ou de propriedade intelectual. Essa medida visa resguardar a saúde pública, a segurança da população e combater a comercialização de produtos ilícitos.

- Classificação do Comércio Ambulante: Introduzimos uma classificação do comércio ambulante com base no período autorizado para sua realização. Isso inclui o comércio ambulante regular, eventual e temporário, cada um com características e prazos específicos. Essa classificação proporcionará maior flexibilidade e controle na concessão de autorizações.



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

- Modalidades de Exercício: Propomos a diferenciação entre o comércio ambulante itinerante e especial. O primeiro refere-se àqueles que desenvolvem suas atividades sem a utilização de um espaço público específico. O segundo, por sua vez, engloba aqueles que utilizam suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, veículos automotores ou de propulsão humana, estacionando em locais autorizados.

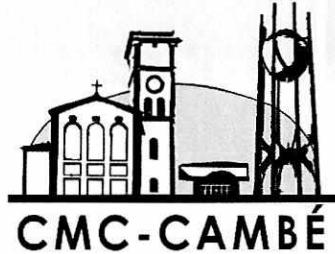
- Restrições de Horário: Proibimos a atividade de comércio ambulante, em local público específico, durante o horário de funcionamento do comércio, em vias comerciais, avenidas e vias adjacentes até 100 metros. Bem como a proibição no entorno de praças e parques. Ressalvados os casos com autorização prévia do Poder Executivo e respeitado o devido processo licitatório. Essa medida visa equilibrar a competição entre os ambulantes e o comércio estabelecido.

- Fiscalização e Competências: Delegamos à Secretaria de Fiscalização Urbana e à Secretaria de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária, a responsabilidade pela fiscalização do comércio ambulante e artesanal, com a possibilidade de solicitar força policial quando necessário.

- Disposições Diversas: Estabelecemos regras claras para a suspensão temporária da autorização do comércio ambulante regular por razões de interesse público, bem como para a renúncia, desinteresse e não comparecimento do ambulante no ponto autorizado.

As alterações do Artigo 122 vigente da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 são necessárias, pois os ajustes propostos ao Código de Edificações e Obras permitirão soluções alternativas de armazenamento de lixo para as edificações existentes, dentre elas o uso de caçambas, containers e similares, podendo estes ficarem por tempo indeterminado (*pelo artigo vigente, a permanencia de caçambas em via pública está limitada em 7 dias*).

As alterações do Artigo 140 vigente da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 são justificadas pela necessidade de compatibilização com o artigo 171 da Lei Nº 051 de 24 de setembro de 2020 do Código de Edificações e Obras, em relação à exigência de depósito de resíduos sólidos gerados na edificação, onde pelo texto atual estaria exigindo apenas para edificações residenciais coletivas acima de 2 pavimentos:



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

Art. 140. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

A proposta é compatibilizar com o Código de Edificações e Obras, remetendo ao artigo 171 da Lei Municipal nº 051/2.020, estendendo a exigência do depósito para as atividades comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais.

As alterações do Artigo **374** vigente, é devido ao trâmite em andamento na Câmara de Vereadores de Cambé do Projeto de Lei que trata sobre o licenciamento da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação no Município, revogando a antiga Lei nº1.486 de 30 de maio de 2001. A proposta é substituir onde estava remetendo à Lei de 2001 por “Legislação Municipal correlata”.

Considerando as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC, referentes às alterações das leis em atendimento aos artigos 123 e 133 da Lei Complementar nº 053/2020, e tendo sido aprovados todos os assuntos apresentados nas reuniões: décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava e décima nona reunião, informamos que os processos foram devidamente concluídos, resultando em parecer favorável para o encaminhamento dos mesmos ao Poder Legislativo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos conselheiros presentes.

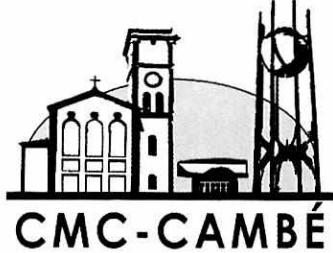
Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Titular: José Antonio Bahls Santos _____ 

Suplente: Rafael Flor da Rosa Santos Silva _____

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - Deptº de Planejamento Urbano e Rural

Titular: Luiggi Guazzelli Bonezzi _____ 

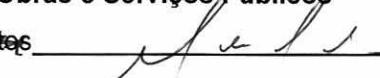


CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

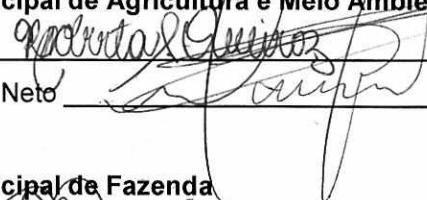
Suplente: Catarine Tempest Calijuri _____

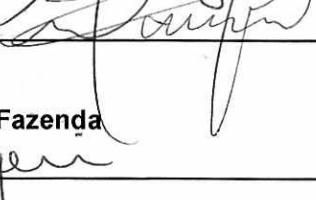
Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Titular: Mario Vander Martins Roberto ~~dos Santos~~ _____ 

Suplente: Luiz Fernando Nascimento Benek _____ 

Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Titular: Roberta Oliveira Queiroz ~~Roberta Queiroz~~ _____ 

Suplente: Maurício Gomes da Rocha Neto ~~Mauricio Gomes~~ _____ 

Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Ronismeri Tomeleri Calegari ~~Ronismeri Tomeleri~~ _____ 

Suplente: Cleber Tomeleri _____ 

Representantes do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cambé

Titular: José Pinheiro Neto _____

Suplente: Juciara Ferraz Bacinelo _____

Representante Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cambé

Titular: Anderson Alves Teodoro _____

Suplente: Anderson Alves Teodoro _____

Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Titular: Claudemir Mazziero ~~Claudemir Mazziero~~ _____

Suplente: Josilene Caloi Vicente _____

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular : Mayara Alcantara Ricordi _____ 

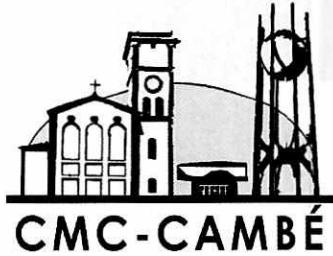
Suplente: Vanilda da Silva Dias _____

Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social

Titular: Claudia Cristina Serpeloni Lizotti _____

Suplente: Silmeri Patricia Rossi _____

Representantes da Defesa Civil



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

Titular: Manoel Cicero dos Santos _____
Suplente: Edivaldo Valmir Favorito _____

Representantes da Associação Comercial e Empresarial de Cambé- ACIC
Titular: Ricardo José de Araújo _____
Suplente: Pedro Mazzei _____

Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
Titular: Carlos Alberto Abudi _____
Suplente: José Segundo Bosqui _____

Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé – AEAC
Titular: Antônio José Scripes _____
Suplente: Abel Adilson Scripes _____

Representantes do Sindicato da Ind. da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON - Norte
Titular: Cleber Casado _____
Suplente: Rodrigo Zacaria _____

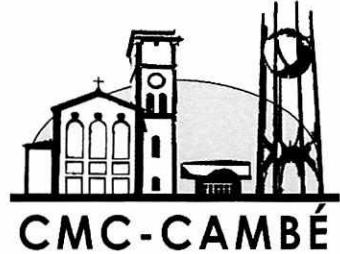
Representantes da Federação das Associações de Moradores – FASMOC
Titular: Marcos Aparecido Soares _____
Suplente: Sandra Aparecida Pedroso _____

Representantes da Companhia Paranaense de Energia – COPEL
Titular: Claudinê Perim Tomitão Junior _____
Suplente: Flammarion Ribeiro Borges _____

Representantes da Concessionária de Serv. de San. Básico de Água/ Esgoto - SANEPAR
Titular: Eliel Maciel Ribeiro _____
Suplente: Rogério Parada Granada _____

Representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR
Titular: Vacante _____
Suplente: _____

Representantes da Região Metropolitana de Londrina – COMEL



**CONSELHO MUNICIPAL
DA CIDADE DE CAMBÉ – PR**
GESTÃO 2025/2028

Titular: Vacante _____

Suplente:

Representantes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Rural-IDR-PR (EMATER-PR)

Titular: Luciana Seyr _____

Suplente: João Vitor Carmezini _____

